REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/297 DA COMISSÃO

de 31 de outubro de 2024

que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições para a criação e o funcionamento de colégios de supervisão consultivos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 ([1]), nomeadamente o artigo 119.º, n.º 8, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 119.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114, a Autoridade Bancária Europeia («EBA») cria, gere e preside a um colégio de supervisão consultivo («colégio») para cada emitente de uma criptoficha referenciada a ativos significativa ou de uma criptoficha de moeda eletrónica significativa, a fim de facilitar o exercício das atribuições de supervisão e funcionar como um veículo para a coordenação das atividades de supervisão nos termos desse regulamento. O artigo 119.º, n.º 2, enumera as entidades que compõem o núcleo principal dos colégios.

(2) Para assegurar um funcionamento uniforme e coerente desses colégios em toda a União Europeia, a EBA deve determinar, nos termos do artigo 119.º, n.º 8, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/1114, quais das entidades referidas no artigo 119.º, n.º 2, alíneas d), e), f) e h), desse regulamento são consideradas as mais relevantes e, nos termos do artigo 119.º, n.º 2, alínea l), do mesmo regulamento, em que Estados-Membros se considera que uma criptoficha referenciada a ativos ou uma criptoficha de moeda eletrónica é utilizada em grande escala. Para o efeito, a EBA deve ter em conta as entidades com a classificação mais elevada com base em critérios adequados, nas especificidades de cada caso e no equilíbrio entre a necessidade de assegurar uma representação adequada das autoridades competentes relevantes no colégio e a necessidade de assegurar o funcionamento eficaz do colégio.

(3) A EBA deve também poder decidir convidar a tornarem-se membros do colégio as autoridades competentes de apenas algumas das entidades consideradas mais relevantes nos termos do artigo 119.º, n.º 2, alíneas d), e), f) e h), do Regulamento (UE) 2023/1114, caso considere que essas entidades são as únicas relevantes na sua categoria para o trabalho do colégio.

(4) A EBA deve reavaliar, pelo menos de dois em dois anos, quais as autoridades que podem ser membros do colégio nos termos do artigo 119.º, n.º 2, alíneas d), e), f), h) e l), do Regulamento (UE) 2023/1114. A frequência da reavaliação deve ser determinada tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação adequada das autoridades competentes relevantes no colégio, uma vez que estas podem mudar ao longo do tempo, nomeadamente em resultado de uma evolução do mercado que afete a criptoficha referenciada a ativos ou a criptoficha de moeda eletrónica, bem como a necessidade de assegurar a estabilidade do colégio.

(5) Em conformidade com o artigo 119.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114, a criação e o funcionamento do colégio devem basear-se num acordo escrito entre os seus membros. Tendo em conta o calendário estabelecido no artigo 119.º, n.º 1, do referido regulamento para a criação do colégio, importa especificar no presente regulamento as disposições práticas para a celebração do acordo escrito.

([1]) JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj.

(6) Os membros do colégio devem debater qualquer eventual distribuição de atribuições entre si nos termos do artigo 119.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) 2023/1114. Caso seja criado um colégio para uma instituição de crédito emitente de uma criptoficha de moeda eletrónica significativa, cuja responsabilidade de supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114 continue a caber à autoridade prudencial competente e não seja transferida para a EBA, esta última deverá poder confiar as suas atribuições de presidente do colégio a que se refere o artigo 119.º, n.º 7, alíneas b) a e), do Regulamento (UE) 2023/1114, ou partilhá-las com a autoridade prudencial competente para efeitos da supervisão dessa instituição de crédito. Essa distribuição ou partilha de atribuições pode ser necessária para assegurar uma coordenação mais eficiente do colégio, uma vez que essa autoridade estará em melhor posição para coordenar e comunicar com outras autoridades relevantes sobre a instituição de crédito em causa e terá um melhor conhecimento da situação dessa instituição de crédito. No entanto, a EBA deve continuar a ser responsável pelo estabelecimento das disposições e procedimentos escritos para o funcionamento do colégio, após consulta dos outros membros do colégio, tal como exigido pelo artigo 119.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1114, a fim de assegurar que mantém a supervisão da presidência do colégio. O acordo escrito a que se refere o artigo 119.º, n.º 6, do mesmo regulamento deve também descrever as disposições relativas à distribuição voluntária de atribuições entre os seus membros nos termos do artigo 119.º, n.º 5, alínea c), do mesmo regulamento, caso essa distribuição tenha lugar.

(7) O presidente do colégio deve ter a possibilidade de convidar outras autoridades, que não sejam membros do colégio, a participar numa reunião do colégio ou num determinado ponto da ordem de trabalhos. Tal poderá incluir autoridades relacionadas com o emitente de uma criptoficha referenciada a ativos significativa ou de uma criptoficha de moeda eletrónica significativa, ou com o grupo a que pertence, com base noutra legislação setorial, como a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 41, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), ou a autoridade de supervisão principal do colégio de supervisão relevante em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, consoante o caso. O presidente do colégio deve decidir que informações são relevantes para essas autoridades e envolvê-las na reunião ou atividade do colégio relevante em conformidade.

(8) Os membros do colégio envolvidos numa atividade ou reunião específica do colégio devem trocar documentos e contributos para os documentos de trabalho com antecedência suficiente, de forma a permitir que todos os participantes na reunião do colégio participem ativamente nos debates. Os prazos mínimos para a avaliação da documentação relevante pelos membros do colégio devem ser especificados no acordo escrito a que se refere o artigo 119.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114, tendo em conta a complexidade do trabalho e a dimensão do colégio, o tema em apreço e quaisquer prazos pertinentes estabelecidos nesse regulamento.

(9) A fim de facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre os membros do colégio, importa especificar mais pormenorizadamente o quadro geral para o intercâmbio de informações entre os membros do colégio.

(10) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela EBA à Comissão.

(11) A EBA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

([2]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

([3]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Determinação das entidades mais relevantes a que se refere o artigo 119.º, n.º 2, alíneas d), e), f) e h), do Regulamento (UE) 2023/1114

1. Para efeitos da determinação das entidades mais relevantes a que se refere o artigo 119.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2023/1114, a EBA deve ter em conta, nomeadamente, todos os elementos seguintes:

a) Quando tiver sido estabelecido um colégio consultivo de supervisão para um emitente de uma criptoficha referenciada a ativos significativa ou para uma instituição de moeda eletrónica que emita uma criptoficha de moeda eletrónica significativa, os três prestadores de serviços de criptoativos, instituições de crédito ou empresas de investimento que mantiveram em custódia o valor mais elevado dos ativos de reserva em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2023/1114 durante o período de referência definido no artigo 3.º do presente regulamento;

b) Quando tiver sido estabelecido um colégio para uma instituição de crédito que emita uma criptoficha de moeda eletrónica significativa, os três prestadores de serviços de criptoativos, instituições de crédito ou empresas de investimento que mantiveram em custódia a percentagem mais elevada dos fundos recebidos em troca das criptofichas de moeda eletrónica durante o período de referência definido no artigo 3.º do presente regulamento.

2. Para efeitos da determinação das entidades mais relevantes a que se refere o artigo 119.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) 2023/1114, a EBA deve ter em conta, nomeadamente, todos os elementos seguintes:

a) Os três prestadores de serviços de criptoativos que asseguram a operação de uma plataforma de negociação de criptoativos que executaram o maior número médio de transações diárias com a criptoficha referenciada a ativos significativa ou a criptoficha de moeda eletrónica significativa, durante o período de referência definido no artigo 3.º do presente regulamento;

b) Os três prestadores de serviços de criptoativos que asseguram a operação de uma plataforma de negociação de criptoativos que executaram o maior valor agregado médio de transações diárias com a criptoficha referenciada a ativos significativa ou a criptoficha de moeda eletrónica significativa, durante o período de referência definido no artigo 3.º do presente regulamento.

3. Para efeitos da determinação das entidades mais relevantes a que se refere o artigo 119.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2023/1114, a EBA deve ter em conta, nomeadamente, todos os elementos seguintes:

a) Os três prestadores de serviços de pagamento que executaram o número médio mais elevado de transações de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), em relação à criptoficha de moeda eletrónica significativa e por dia, durante o período de referência definido no artigo 3.º do presente regulamento;

b) Os três prestadores de serviços de pagamento que executaram o valor agregado médio mais elevado de transações de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2015/2366, em relação à criptoficha de moeda eletrónica significativa e por dia, durante o período de referência definido no artigo 3.º do presente regulamento.

4. Para efeitos da determinação das entidades mais relevantes a que se refere o artigo 119.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) 2023/1114, a EBA deve ter em conta, nomeadamente, todos os elementos seguintes:

a) Os três prestadores de serviços de criptoativos que prestam serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes que executaram o maior número médio de transações diárias com a criptoficha referenciada a ativos significativa ou a criptoficha de moeda eletrónica significativa, durante o período de referência definido no artigo 3.º do presente regulamento;

([4]) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj).

b) Os três prestadores de serviços de criptoativos que prestam serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes que executaram o maior valor agregado médio de transações diárias com a criptoficha referenciada a ativos significativa ou a criptoficha de moeda eletrónica significativa, durante o período de referência definido no artigo 3.º do presente regulamento.

5. A EBA pode decidir convidar as autoridades competentes de apenas algumas das entidades a que se referem os n.os 1 a 4 para serem membros do colégio, se considerar que essas entidades são as únicas relevantes na sua categoria para o trabalho do colégio.

Artigo 2.º

Condições em que se considera que uma criptoficha referenciada a ativos ou uma criptoficha de moeda eletrónica é utilizada em grande escala, tal como referido no artigo 119.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) 2023/1114

1. Para efeitos do artigo 119.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) 2023/1114, considera-se que uma criptoficha referenciada a ativos significativa ou uma criptoficha de moeda eletrónica significativa é utilizada em grande escala num Estado-Membro se:

a) O número de detentores da criptoficha referenciada a ativos significativa ou da criptoficha de moeda eletrónica significativa localizados nesse Estado-Membro, em pelo menos um dia durante o período de referência aplicável, corresponde a pelo menos 20 % da população desse Estado-Membro; ou

b) O número médio e o valor agregado médio das transações diárias com a criptoficha referenciada a ativos significativa ou a criptoficha de moeda eletrónica significativa durante o período de referência definido no artigo 3.º do presente regulamento, se pelo menos uma das partes nas transações estiver localizada nesse Estado-Membro, foi superior a 1 250 000 transações e a 250 000 000 EUR, respetivamente.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), entende-se por detentor da criptoficha referenciada a ativos significativa ou da criptoficha de moeda eletrónica significativa o detentor dessa criptoficha que beneficia de um direito de reembolso nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114.

3. Para efeitos do n.º 1, a localização do detentor da criptoficha referenciada a ativos significativa ou da criptoficha de moeda eletrónica significativa, ou de uma parte numa transação com essas criptofichas, refere-se a qualquer um dos seguintes:

a) No caso das pessoas singulares, a sua residência habitual;

b) No caso das pessoas coletivas, o endereço da sede social.

4. Uma autoridade competente que solicite a adesão ao colégio com base no artigo 119.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) 2023/1114 deve apresentar um pedido fundamentado à EBA e apresentar dados que demonstrem o cumprimento dos critérios mencionados no n.º 1.

Artigo 3.º

Período de referência e transações

1. O período de referência a que se referem os artigos 1.º e 2.º é o período mais recente de seis meses abrangido pela obrigação de comunicação de informações a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114.

2. Para efeitos do artigo 1.º, n.os 2 e 4, e do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), entende-se por «transação» qualquer troca da pessoa singular ou coletiva com direito a uma criptoficha referenciada a ativos ou a uma criptoficha de moeda eletrónica em resultado da transferência dessa criptoficha de um endereço de registo distribuído ou de uma conta para outro.

Artigo 4.º

Reavaliação da composição do colégio

1. A EBA deve reavaliar, pelo menos de dois em dois anos, quais as autoridades competentes que podem ser membros do colégio nos termos do artigo 119.º, n.º 2, alíneas d), e), f), h) e l), do Regulamento (UE) 2023/1114.

2. Para efeitos da reavaliação a que se refere o n.º 1, cada autoridade competente que seja membro do colégio nos termos do artigo 119.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) 2023/1114 deve apresentar à EBA, mediante pedido e sem demora injustificada, as informações necessárias para esta avaliar se essas autoridades continuam a ser elegíveis para serem membros do colégio com base nos critérios especificados no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Celebração do acordo escrito a que se refere o artigo 119.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114

1. A EBA deve comunicar a sua proposta de acordo escrito a que se refere o artigo 119.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114 aos membros do colégio determinados nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do mesmo regulamento, convidando-os a apresentar os seus pontos de vista no prazo de 10 dias de calendário.

2. Para efeitos da celebração do acordo escrito a que se refere o n.º 1, a EBA deve ter em conta quaisquer opiniões e reservas expressas pelos membros do colégio. A EBA deve apresentar as razões para não integrar esses pontos de vista ou reservas no acordo escrito.

3. Após a finalização do acordo escrito a que se refere o n.º 1, a EBA deve comunicar os acordos escritos de coordenação e de cooperação aos membros do colégio.

Artigo 6.º

Participação no colégio

1. Cada membro do colégio deve designar um participante, selecionado como o mais adequado tendo em conta os temas debatidos e os objetivos prosseguidos, para participar nas reuniões ou atividades do colégio e para representar esse membro nas reuniões do colégio. Cada membro do colégio pode designar um suplente, com exceção da EBA, que deve designar um representante e pode solicitar a outros participantes que participem, sem direito de voto, nas reuniões ou atividades do colégio.

2. Se uma autoridade competente tiver o direito de ser membro do colégio em dois ou mais dos casos referidos no artigo 119.º, n.º 2, alíneas c) a h), j) e l), do Regulamento (UE) 2023/1114, ou se várias autoridades do mesmo país terceiro tiverem o direito a ser membros do colégio nos termos do artigo 119.º, n.º 2, alínea m), desse regulamento, essas autoridades podem designar um participante adicional para participar, sem direito de voto, nas reuniões ou atividades do colégio e podem designar um suplente para esse participante.

3. Caso existam vários membros do colégio por Estado-Membro, esses membros devem informar o presidente do colégio de qual deles será o membro com direito de voto.

4. Em função da ordem de trabalhos ou de determinado ponto da mesma, ou dos temas e objetivos de uma reunião ou atividade do colégio, o presidente do colégio pode convidar outras autoridades que não sejam membros do colégio a participar nessa reunião ou atividade. O presidente do colégio deve decidir que informações são relevantes para essas autoridades e envolvê-las na reunião ou atividade do colégio em conformidade. Estas autoridades não têm direito de voto. O presidente do colégio deve informar desse facto todos os membros do colégio, sem demora injustificada.

5. Para a adoção de um parecer do colégio ou de uma recomendação incluída num parecer do colégio nos termos do artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2023/1114, é necessário um quórum de metade dos membros com direito a voto do colégio. Na falta de quórum, o presidente do colégio pode convocar uma reunião extraordinária, na qual podem ser tomadas decisões sem quórum.

6. A maioria referida no artigo 120.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1114 é constituída pela maioria simples dos membros do colégio com direito a voto numa reunião desse colégio. Considera-se igualmente alcançada a maioria simples quando mais membros com direito de voto votam a favor de uma proposta do que os que votam contra essa proposta. As abstenções não serão contabilizadas nem como aprovações nem como objeções, e não serão tidas em conta para o cálculo do número de votos expressos.

Artigo 7.º

Elaboração e atualização de uma lista de contactos

1. O presidente do colégio deve manter uma lista de contactos dos membros do colégio, incluindo os dados de contacto completos, e deve comunicá-la aos membros do colégio.

2. Os membros do colégio devem fornecer os seus dados de contacto ao presidente do colégio e informá-lo, sem demora injustificada, de quaisquer alterações a esses dados.

3. O presidente do colégio deve comunicar qualquer versão atualizada da lista de contactos aos membros do colégio sem demora injustificada.

Artigo 8.º

Aspetos operacionais das reuniões do colégio

1. O presidente do colégio deve determinar a frequência das reuniões do colégio tendo em conta as respetivas atribuições, previstas no artigo 120.º do Regulamento (UE) 2023/1114, e os potenciais pedidos dos membros do colégio.

2. O presidente do colégio deve convocar pelo menos uma reunião do colégio por ano. O presidente do colégio deve decidir se uma reunião é convocada presencialmente ou em formato virtual, com base nos objetivos que defina para essa reunião.

3. Os membros do colégio podem solicitar ao seu presidente que realize uma reunião do colégio. Se rejeitar esse pedido, o presidente do colégio deve fundamentar a sua decisão.

4. O presidente do colégio deve enviar a ordem de trabalhos proposta para a reunião do colégio a todos os membros do colégio e convidá-los a propor pontos adicionais a integrar na ordem de trabalhos. O presidente do colégio deve ter em conta as eventuais propostas de pontos para a ordem de trabalhos apresentadas pelos membros e explicar, se tal lhe for solicitado, a razão para não os incluir.

5. Os membros do colégio envolvidos numa atividade ou reunião específica do colégio devem trocar documentos e contributos para os documentos de trabalho com antecedência suficiente, de forma a permitir que todos os participantes na reunião ou atividade do colégio participem ativamente nos debates em questão.

Artigo 9.º

Intercâmbio de informações entre os membros do colégio

1. Cada membro de um colégio deve fornecer, mediante pedido e sem demora injustificada, à EBA e, se for caso disso, à autoridade competente encarregada das atribuições a que se refere o artigo 119.º, n.º 7, alíneas b) a e), do Regulamento (UE) 2023/1114, nos termos do artigo 10.º do presente regulamento, todas as informações necessárias para facilitar o exercício dos poderes de supervisão da EBA decorrentes do artigo 117.º do Regulamento (UE) 2023/1114 e o intercâmbio de informações eventualmente exigido por esse regulamento.

2. A EBA e, se for caso disso, a autoridade competente encarregada das atribuições a que se refere o artigo 119.º, n.º 7, alíneas b) a e), do Regulamento (UE) 2023/1114, nos termos do artigo 10.º do presente regulamento, devem receber todos os intercâmbios de informações entre os membros do colégio.

3. A EBA e, se for caso disso, a autoridade competente encarregada das atribuições a que se refere o artigo 119.º, n.º 7, alíneas b) a e), do Regulamento (UE) 2023/1114, nos termos do artigo 10.º do presente regulamento, podem decidir partilhar as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 com outros membros do colégio, se considerarem que essas informações são relevantes para esses membros.

4. Caso um emitente ofereça mais do que uma criptoficha referenciada a ativos significativa ou criptoficha de moeda eletrónica significativa, a EBA pode decidir organizar vários colégios, um para cada criptoficha referenciada a ativos significativa ou criptoficha de moeda eletrónica significativa ou para cada grupo de criptofichas referenciadas a ativos significativas ou criptofichas de moeda eletrónica significativas.

5. Caso sejam organizados vários colégios nos termos do n.º 4, o presidente de cada colégio deve manter todos os membros do seu colégio plenamente informados, em tempo útil, sobre as medidas tomadas nos noutros colégios que lidem com outra criptoficha referenciada a ativos significativa ou criptofichas de moeda eletrónica significativas do mesmo emitente.

6. Os membros do colégio devem acordar entre si os meios para o intercâmbio de informações e devem especificar esses meios no acordo escrito a que se refere o artigo 119.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114.

7. A transmissão de informações confidenciais entre os membros do colégio deve ser efetuada através de canais de comunicação seguros.

Artigo 10.º

Distribuição das atribuições pelos membros do colégio

1. Os membros do colégio devem trocar pontos de vista sobre uma eventual distribuição voluntária das atribuições entre si nos termos do artigo 119.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) 2023/1114.

2. A distribuição das atribuições a que se refere o n.º 1 pode também incluir a totalidade ou parte das tarefas mencionadas no artigo 119.º, n.º 7, alíneas b) a e), do Regulamento (UE) 2023/1114.

3. O acordo referido no artigo 119.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/1114 deve especificar uma descrição dos mecanismos de atribuição das tarefas a que se refere o n.º 1, se for caso disso.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN